



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

RECURSO INTERNO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº  
1.00195/2021-10

Relatora: SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Recorrente: Igor Almeida Calado

Recorrido: Ministério Público do Estado de Pernambuco

**EMENTA**

**RECURSO INTERNO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES. INVESTIGAÇÃO SIGILOSA. IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO AOS AUTOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERNO. CONSULTA EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.**

1. Recurso Interno em face de decisão monocrática de arquivamento.
2. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação referentes a informações protegidas por sigilo.
3. Inexistência de atuação irregular no âmbito do Órgão Ministerial recorrido.
4. Impossibilidade deste Plenário, no bojo dos presentes autos, responder à consulta formulada.
5. Recurso Interno parcialmente conhecido e, no mérito, desprovido, mantendo-se a decisão de arquivamento do feito.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão Plenária do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer parcialmente e negar provimento ao presente Recurso Interno, nos termos do Voto da Relatora.

Brasília, 2 de junho de 2021.

(Documento assinado digitalmente)  
**SANDRA KRIEGER GONÇALVES**  
**Relatora**

RECURSO INTERNO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº  
1.00195/2021-10

Relatora: SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Recorrente: Igor Almeida Calado

Recorrido: Ministério Público do Estado de Pernambuco

## VOTO

Trata-se de Recurso Interno interposto por Igor Almeida Calado em face da decisão monocrática da lavra desta Relatora que, diante da perda de objeto da solicitação de informações e da manifesta improcedência no que toca ao pleito de acesso aos autos de procedimento sigiloso, determinou o arquivamento do Procedimento de Controle Administrativo em deslinde. A propósito, reproduzo abaixo a ementa:

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INVESTIGAÇÃO SIGILOSA. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES. PERDA DO OBJETO. IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO AOS AUTOS. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA.**

Os embargos de declaração opostos pelo recorrente foram desprovidos, cuja decisão restou assim ementada:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.**

Agora, em sede de recurso interno, o recorrente assevera as seguintes questões de mérito:

- 1) ilegal ocultação do fundamento jurídico do sigilo que supostamente impediria a prestação de informações (I);
- 2) ocultação equivocada de informações meramente contextuais sobre procedimento sigiloso (II);
- 3) restrição ilegal do universo de possibilidades de requisição de informação por parte dos usuários da Lei de Acesso à Informação (II);

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

4) decisões da autoridade ministerial contêm vício, por falta de conhecimento das condições do sigilo; incompetência para decidir (III);

Em primeiro ponto, sustenta que o MP/PE se recusou a informar qual dispositivo legal lastreia o sigilo utilizado. Nesta esteira, requer que o órgão recorrido cumpra os requisitos formais mínimos de fundamentação, indicando o dispositivo jurídico do sigilo e a autoridade responsável por revê-lo.

Alega, no segundo ponto, que algumas informações como data de instalação do procedimento, data de finalização da tramitação no órgão, tipo de procedimento, status do procedimento (em apuração, arquivado, judicializado, etc.), entre outros, não prejudicam o sigilo porquanto devem ser compreendidos por informações públicas.

Por fim, destaca que a "autoridade competente para responder pedidos de informações acerca de procedimentos sigilosos é o/a presidente do inquérito" e não os "membros da cúpula administrativa do MP/PE".

Nesta esteira, requer:

A. Determine-se ao órgão ministerial que informe qual dispositivo legal ou infralegal lastreia o sigilo colocado sobre o procedimento em tela, bem como a autoridade competente quanto à revisão do sigilo.

B. Uma vez que a decretação de sigilo não impacta o fornecimento de informações contextuais ou metadados, determine-se ao órgão requerido que forneça as seguintes informações (seis) sobre o procedimento sigiloso:

1. Data de instalação do procedimento;
2. Data de finalização da tramitação no órgão, se houve;
3. Se se trata de procedimento investigatório criminal, inquérito civil ou outro tipo de procedimento;
4. Status do procedimento (em apuração, arquivado, judicializado, etc.);
5. Em caso de judicialização, data de ajuizamento de ação; 6. Em caso de judicialização, número processual.

Caso se entenda que uma ou todas estas informações podem ser postas sob sigilo, isto não exclui a decisão de mérito competente no caso específico, feita no pedido seguinte.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

C. Considerando que as decisões denegatórias de acesso prolatadas são viciadas, pois baseiam-se em suposições sobre decisão de outra autoridade, não consultada, determine-se ao órgão ministerial que remeta ao/à presidente de inquérito o pedido de fornecimento das informações abaixo colacionadas, para que comunique aquelas que não invadam a esfera do sigilo decretado:

1. Data de instalação do procedimento;
2. Data de finalização da tramitação no órgão, se houve;
3. Se se trata de procedimento investigatório criminal, inquérito civil ou outro tipo de procedimento;
4. Status do procedimento (em apuração, arquivado, judicializado, etc.);
5. Em caso de judicialização, data de ajuizamento de ação;
6. Em caso de judicialização, número processual;
7. Ementa do assunto investigado; 8. Papel da cidadã nos fatos investigados.

D. Por ocasião da discussão no Plenário deste Conselho, solicito que o órgão se pronuncie sobre a correta interpretação e aplicação das normas relativas à Lei de Acesso à Informação em debate, solucionando divergências de entendimento e estabelecendo orientação futura. Apresento as seguintes teses para apreciação:

- a. Decisões de denegação de acesso à informação devem ser obrigatoriamente acompanhadas de declaração clara e inequívoca de seu fundamento jurídico em qualquer caso, inclusive no caso em que houver sigilo.
- b. Informações genéricas, meramente contextuais e metadados que não portam sobre os fatos e documentos não estão abrangidas pelo sigilo sobre inquéritos civis e procedimentos investigatórios criminais.
- c. A tipologia documental da certidão prevista no art. 16, par. único da Resolução CNMP nº 181/2017 não limita as possibilidades de outras formas e de conteúdo de documentos e informações que o usuário da LAI pode solicitar e receber.
- d. Informações não sigilosas referentes a procedimento investigatório criminal parcialmente sigiloso podem ser fornecidas por outros meios que não a forma de certidão prevista no par. único do art. 16 da Resolução CNMP nº 181/2017.
- e. A autoridade naturalmente responsável por responder pedidos de acesso à informação relativos a inquéritos civis e procedimentos investigatórios criminais sob sigilo é o/a presidente do inquérito.

Em 15/04/2021, nos termos do art. 154, § 1º, do Regimento Interno deste Órgão de Controle, determinei que se oficiasse ao Procurador-Geral de Justiça do

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Ministério Público de Pernambuco, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, se manifestasse acerca do recurso interno.

Em 27/04/2021, o Procurador-Geral apresentou contrarrazões ao Recurso Interno. Inicialmente, aduziu que a solicitação referente a “receber informações sobre quaisquer procedimentos realizados pelo Ministério Público de Pernambuco onde a cidadã Andréa Calado da Cruz (CPF 023.799.114.76) tenha figurado como suspeita, investigada, denunciada ou afins” foi respondida com a divulgação da existência do procedimento sob nº MP 0002138-33.2016.8.17.0000.

Quanto às informações adicionais, explicou que “se agisse fornecendo as informações solicitadas da forma como pleiteadas pelo demandante, estaria em afronta direto às citadas normas” por comprometer o sigilo imposto. E que a exposição de dados somente poderá ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante do consentimento expresso da pessoa titular das informações.

Por fim, quanto à suposta incompetência da autoridade de responder acerca de procedimento sigiloso, ressaltou que a “autoridade que prestou as informações ao requerente, administrativamente, e ao CNMP, trata-se da Subprocuradora Geral de Justiça em Assuntos Institucionais, Dr<sup>a</sup> Zulene Norberto, representante legal por delegação, do Procurador-Geral de Justiça, e portanto, autoridade plenamente capaz, integrante dos órgãos superiores do Ministério Público, e competente para prestar as citadas informações”.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO AO VOTO.**

**1. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

O Recurso Interno é o meio hábil a combater decisão monocrática do Presidente deste Conselho, do Corregedor Nacional ou do Relator de feitos. No presente

caso, importa reconhecer, em juízo de admissibilidade, que o recurso em tela é cabível e tempestivo.

Conforme se verifica do registro lançado no Sistema Integrado de Processos Eletrônicos do CNMP – SISTEMA ELO, o recorrente foi intimado da decisão que não conheceu dos embargos em 12/4/2021 (segunda-feira) e apresentou Recurso Interno, em 14/4/2021 (quarta-feira). Assim, considerando que os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso, de modo que sua contagem é reiniciada após o julgamento dos embargos, e que a irresignação recursal foi aviada dentro do quinquídio recursal, reconheço que o recurso apresentado é nitidamente tempestivo.

## **2. DA LEGITIMIDADE RECURSAL E DEMAIS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE**

A parte recorrente figura como Requerente no âmbito do Procedimento de Controle Administrativo, objeto de decisão de arquivamento por parte desta Conselheira Relatora, constituindo parte legítima para interposição do presente Recurso.

O Recurso está regularmente instruído, pois foi interposto por petição contendo fundamentação pertinente, tendo sido devidamente apresentado no âmbito do Sistema ELO.

Assim, tendo em vista a legitimidade e interesse da recorrente e considerando a presença dos demais requisitos intrínsecos e extrínsecos de recorribilidade, **CONHEÇO** do presente Recurso Interno.

## **3. DO MÉRITO DO RECURSO**

Na hipótese dos autos, impende observar que o recurso interno, como formulado, com mera repetição de fundamentos apresentados na inicial e, posteriormente,

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

nos embargos de declaração, não se mostra suficiente para afastar as razões da decisão monocrática.

Aliás, vale aqui lembrar a lição de Manoel Caetano Ferreira Filho<sup>1</sup>:

Fundamentação da apelação - No processo civil brasileiro, todos os recursos devem ser interpostos através de petição motivada, contendo as razões pelas quais se pede a invalidação ou a reforma do pronunciamento recorrido. Não foge à regra a apelação. No ato de interposição, o recorrente deve apresentar as razões que fundamentam a existência de erro de procedimento ou de julgamento na sentença e justificam a nova decisão pleiteada. Para tanto, deve submeter a uma análise crítica os argumentos que nela estão expendidos, com vistas a demonstrar o vício alegado.

No caso em comento, o recorrente pretende a reforma da decisão que, diante da perda de objeto da solicitação de informações e da manifesta improcedência no que toca ao pleito de acesso aos autos de procedimento sigiloso, determinou o arquivamento do Procedimento de Controle Administrativo em deslinde.

Pois bem. O ponto principal do esclarecimento requestado por meio do presente procedimento, pertinente à existência, ou não, de procedimento instaurado em face de cidadã, foi efetivamente respondido pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Consta dos autos que, após realização de pesquisa no sistema ARQUIMEDES, foi localizado apenas um único feito, a saber: Procedimento Investigatório nº MP0002138-33.2016.8.17.0000 (0426410-4), Investigada: Dra. Andréa Calado da Cruz. SIGILOSOS.

Como se vê, o procedimento investigatório é revestido de caráter sigiloso, integrando a sua estrutura a limitação informativa, principalmente no tocante a terceiros, uma vez que o segredo é fundamental a fim de resguardar direitos fundamentais e o interesse público. Logo, sabendo do caráter sigiloso do procedimento, expressamente destacado na

<sup>1</sup> Comentários ao código de processo civil. V.7: do processo de conhecimento, arts. 495 a 565- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 95.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

peça de informações, cabe ao Órgão Ministerial adotar cautelas no fornecimento de maiores esclarecimentos acerca de seu teor, sobretudo para não macular o sigilo decretado.

Isto porque a Resolução CNMP nº 181, de 7 de agosto de 2017, que dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público, prescreve que, nos casos de procedimentos investigatórios criminais, **é vedado fazer constar em eventual pedido de informações qualquer referência ou anotação sobre investigação sigilosa, inexistindo diferenciação na norma a respeito do status do procedimento (em tramitação ou arquivado)**. Veja-se:

Art. 16. O presidente do procedimento investigatório criminal poderá decretar o sigilo das investigações, no todo ou em parte, por decisão fundamentada, quando a elucidação do fato ou interesse público exigir, garantido o acesso aos autos ao investigado e ao seu defensor, desde que munido de procuração ou de meios que comprovem atuar na defesa do investigado, cabendo a ambos preservar o sigilo sob pena de responsabilização. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)

Parágrafo único. Em caso de pedido da parte interessada para a expedição de certidão a respeito da existência de procedimentos investigatórios criminais, **é vedado fazer constar qualquer referência ou anotação sobre investigação sigilosa.**

Assim, tendo em vista que é vedado fazer constar qualquer referência ou anotação sobre investigação sigilosa, entendo que a informação prestada com o número do Procedimento Investigatório atendeu o pleito solicitado, uma vez que qualquer outra informação comprometeria o sigilo imposto.

A Resolução nº 89/2012 do CNMP, que regulamenta a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011) no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados e dá outras providências, estabelece em seu art. 16 que **não serão atendidos pedidos de acesso à informação referentes a informações protegidas por sigilo.**

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Com efeito, o sigilo, por si só, já é motivo para vedar o acesso as informações solicitadas. Isto porque, nos termos dos arts. 5º, inciso LX, e 37 da Constituição Federal, vigora no ordenamento jurídico a regra geral de que os processos e os procedimentos devem ser públicos, admitindo-se, no entanto, em situações específicas, o sigilo, sobretudo a fim de resguardar direitos fundamentais e o interesse público.

Desse modo, não merece prosperar a alegação do recorrente de que em momento algum solicitou que o presidente do inquérito apresentasse as razões que motivaram o sigilo, mas sim que fundamentasse o motivo que ocasionou o indeferimento do pedido de informações.

Ora, apresentar qualquer tipo de esclarecimentos sobre o objeto da investigação, datas e movimentações, ou mesmo sobre “o papel da cidadã nos fatos investigados”, a toda evidência, comprometeria o sigilo imposto e importaria em flagrante ofensa à norma desta Casa.

Por oportuno, veja-se o seguinte precedente desta Casa:

“PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. DIREITO À INFORMAÇÃO. PROVIDÊNCIA A SER ADOTADA PELO CNMP. CONTROLE DE ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA DO MP. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Fornecimento de dados mínimos pelo órgão ministerial, ou seja, direito à informação, de sua atuação referente ao controle externo da atividade policial. 2. O MP/ SP como detentor de dados de interesse público tem a obrigação de tornar pública aos requerentes as informações solicitadas, **exceto em relação aos casos sob sigilo legal ou constitucional ou, ainda, quando sua divulgação implique em prejuízo às investigações**. 3. Providência a ser adotada por este Conselho Nacional do Ministério Público, notadamente quanto ao controle da atuação administrativa do Ministério Público, ou seja, garantir o amplo direito da sociedade ao acesso à informação. 3. Pedido de Providências parcialmente procedente.” (Pedido Providências nº 1.00786/2017-01, Rel. Conselheiro Gustavo Rocha, julgado em 23/04/2019, publicado no Diário Eletrônico do CNMP em 23/04/2019) (Grifo nosso).

A única ressalva para obter acesso ao procedimento investigatório sigiloso se dá exclusivamente em razão de assegurar a amplitude do direito de defesa, o exercício

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

do contraditório e o devido processo legal. Entretanto, a regra não se aplica para terceiros, ainda que diretamente interessados na causa.

Isto porque o Supremo Tribunal Federal, diante da impossibilidade de acesso nos procedimentos investigatórios, decidiu editar a 14ª Súmula Vinculante, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, assegurando o direito dos advogados e da Defensoria Pública de terem acesso a provas documentadas, levantadas em inquéritos policiais, ainda que em andamento. Veja-se:

“É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo e irrestrito aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório, realizado por órgão de competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”.

Além da súmula há ainda o disposto no Estatuto da Advocacia (artigo 7º, XIV, §10º e §12º, da Lei 8.906/94), e no mesmo sentido a própria Lei de abuso de autoridade (artigo 32 da Lei 13.869/19), que reforçam a possibilidade de acesso somente aos investigados e seus procuradores nas hipóteses de sigilo decretado.

Conforme entendimento firmado pelo Ministro Cezar Peluso, “o instrumento disponível para assegurar a intimidade dos investigados – o sigilo oposto a terceiros, alheios ao procedimento - não figura título jurídico para limitar a defesa nem a publicidade, enquanto direitos do acusado”<sup>2</sup>.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACESSO AOS AUTOS DE INVESTIGAÇÃO POR TERCEIRO INTERESSADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 14 DO C.

<sup>2</sup> (HC 88190, Relator(a): CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 29/08/2006, DJ 06-10-2006 PP-00067. EMENT VOL-02250-03 PP-00643 RTJ VOL-00201-03 PP-01078 LEXSTF v. 28, n. 336, 2006, p. 444-455)

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SIGILO DECRETADO.  
VEDAÇÃO À EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. POSSIBILIDADE.

I - O procedimento de investigação criminal, por regra, é sigiloso, buscando, com a restrição da publicidade, conferir maior resultado na apuração da prática criminosa.

II - Não obstante, a c. Suprema Corte ao editar a Súmula Vinculante nº 14 assentou que "É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa."

III - No caso em exame, o sigilo não foi, em parte, oposto à recorrente que, como terceira interessada (na qualidade de genitora das possíveis vítimas menores), teve franqueado o acesso aos autos da investigação. Não obstante, em vista do sigilo decretado de forma fundamentada, não possui, assim como qualquer outra pessoa, por outro lado, direito líquido e certo de extrair cópia dos autos da investigação. Na espécie, o feito não prescinde do sigilo decretado (notadamente se considerada as peculiaridades da acusação que envolve crianças em tese abusadas pelo próprio pai, Promotor de Justiça), como forma de preservação da intimidade do investigado bem como das possíveis vítimas. Assim, consequência lógica, é a vedação a extração de cópias por parte de terceiro interessado.

Recurso desprovido.

(RMS 29.872/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 26/04/2010)

Ademais, oportuno ressaltar que, ao contrário do que alegado pelo recorrente, não houve quebra de sigilo por parte do MP/PE pelo simples fato de expedir informação indicando a existência de procedimento investigatório e o seu número. Ora, o recorrente protocolou, com base na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), manifestação perante o Ministério Público de Pernambuco solicitando obter informações sobre quaisquer procedimentos onde a cidadã Andréa Calado da Cruz tenha figurado como suspeita, investigada, denunciada ou afins. Note-se que o sigilo é referente ao conteúdo do procedimento investigatório e não a sua existência. Assim, se faz necessário divulgar a existência dos procedimentos encontrados com a sua respectiva numeração, de modo que as informações não configuram quebra de sigilo.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Por sua vez, quanto à alegação de que a autoridade competente para decidir sobre o sigilo e seus contornos é o presidente daquele procedimento e não membro da administração do órgão, destaco que o argumento também não merece prosperar.

Ora, é cediço que o *caput* do art. 16 da Resolução CNMP nº 181, de 7 de agosto de 2017, dispõe que “O presidente do procedimento investigatório criminal poderá decretar o sigilo das investigações (...)”. Todavia, conforme é possível verificar dos documentos juntados, **a Ouvidoria e posteriormente a Subprocuradora Geral de Justiça em Assuntos Institucionais não decretaram o sigilo, mas sim negaram acesso às informações postuladas em face a natureza já existente do procedimento investigatório.**

Nesta esteira, concluo que a insatisfação formulada pelo recorrente não merece guarida, visto que não evidenciadas as irregularidades alegadas.

Mas não é só!

Em seus pedidos, o recorrente solicita que este Conselho Nacional "se pronuncie sobre a correta interpretação e aplicação das normas relativas à Lei de Acesso à Informação em debate, solucionando divergências de entendimento e estabelecendo orientação futura".

Sobre a questão, é forçoso reconhecer a impossibilidade deste Plenário, no bojo dos presentes autos, responder à consulta formulada. Isso porque, na esteira do Regimento Interno desta Casa, o pleito em questão possui sistemática de tramitação própria e demanda a instauração de procedimento específico intitulado “Consulta”.

Quanto à admissibilidade de Consulta perante este Conselho, dispõem o art. 5º, inciso XVIII e §1º, e o art. 37, §1º, inciso II, ambos do RICNMP:

Art. 5º Além de outras competências que lhe sejam conferidas por lei ou por este Regimento, compete ao Plenário:

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

XVIII - responder as consultas apresentadas em tese pelos Procuradores-Gerais e Corregedores-Gerais ou pelo Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou de entidade de classe representativa dos membros ou servidores do Ministério Público;

(...)

**§ 1º As consultas de que trata o inciso XVIII deste artigo deverão indicar com precisão seu objeto, demonstrar a pertinência temática com as respectivas áreas de atribuição e ser instruídas com o parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade suscitante, acerca da matéria veiculada.**

(...)

Art. 37. O registro e a autuação far-se-ão em numeração contínua e seriada, observadas as seguintes classes processuais:

(...)

§1º Serão autuados como:

(...)

II – Consulta, as dúvidas suscitadas, presentes o interesse e a repercussão gerais, sobre a aplicação de dispositivos legais e regimentais concernentes à matéria de competência do Conselho, observado o disposto no artigo 5º, XVIII, e §§1º e 2º deste Regimento;

Como se vê, o Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público prevê que o Plenário tem competência para responder as consultas apresentadas em tese pelos Procuradores-Gerais e Corregedores-Gerais ou pelo Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados Brasil ou de entidade de classe representativa dos Membros ou servidores do Ministério Público, no bojo de um procedimento especificamente instaurado com tal intento. No caso dos autos, imprescindível ressaltar que a consulta não foi apresentada por agente legitimado, nos termos do artigo 5º, inciso XVIII do RICNMP.

Ademais, de forma mais detalhada, o plenário deste Conselho Nacional aprovou o Enunciado nº 05, sobre o conhecimento das consultas formuladas ao Conselho Nacional do Ministério Público, com a seguinte redação:

As consultas dirigidas ao Conselho Nacional do Ministério Público devem: a) ter pertinência temática com as finalidades do Conselho; b) ser formuladas em tese, não sendo admitidas consultas emergentes de questões administrativas concretas, decorrentes de interesse individual ou

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

de matérias sub judice; c) ser de interesse institucional, não sendo permitidas, também, as consultas de caráter puramente acadêmico; e d) observar os requisitos do artigo 19, inciso XXI e parágrafos do Regimento Interno. O Secretário-Geral do Conselho Nacional do Ministério Público determinará o arquivamento de plano das consultas que não preencherem os requisitos do presente enunciado e comunicará as partes da decisão.

Com efeito, verifica-se que a consulta formulada também esbarra no enunciado acima, visto que não são admitidas consultas emergentes de questões administrativas concretas. Desta feita, haja vista a impossibilidade de se responder nos presentes autos à indagação formulada, não conheço do pleito consultivo formulado pelo ora recorrente, tendo em vista a inobservância dos requisitos regimentalmente previstos nos artigos 4º, inciso XIX, § 1º, e 5º, XVIII, do Regimento Interno do CNMP, bem como no Enunciado CNMP nº 05/2008.

#### **4. DA CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, voto pelo **CONHECIMENTO PARCIAL** do Recurso Interno interposto para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólume a decisão monocrática de arquivamento proferida nos autos.

Brasília, 2 de junho de 2021.

*(Documento assinado digitalmente)*  
**SANDRA KRIEGER GONÇALVES**  
**Relatora**